Acordo Coletivo DE TRABALHO 2024/2025 SJPMG / ASSESPRO-MG

Acordo Coletivo de Trabalho que fazem, de um lado, a <u>ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS</u>

<u>BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE MINAS GERAIS – ASSESPRO-MG</u>, CNPJ 17.579.327/0001-62, neste ato representante legal FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, portador do CPF 040.537.796-77, com endereço Av. Afonso Pena, nº 3351 – Serra, Belo Horizonte – MG – CEP 30130.008, e do outro lado, o <u>SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS – SJPMG</u>, CNPJ 17.444.951/0001-52, pela representante legal, LINA PATRÍCIA ROCHA LAREDO, CPF: 030113506-12, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CÓDIGO DE ÉTICA

Fica assegurado ao jornalista às cláusulas e disposições elencados no Código de Ética da categoria profissional.

CLÁUSULA SEGUNDA - REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA

Toda autorização da empresa na reprodução total ou parcial de publicação com conteúdo jornalístico em outro veículo da própria empresa e/ou de empresa diversa, deverão atender as normas da Lei dos Direitos Autorais.

Parágrafo Único. A empresa indicará, em local visível, o nome do jornalista responsável pela matéria publicada.

CLÁUSULA TERCEIRA – <u>RECOMPOSIÇÃO SALARIAL</u>

Em 1º de maio de 2024, os salários dos jornalistas serão reajustados mediante a aplicação do percentual 4,06% (quatro vírgula seis por cento) sobre os salários devidos em 1º de maio de 2024, adotando-se o critério da proporcionalidade.

Parágrafo 1º - Ressalvadas as estipulações diversas deste Acordo, os percentuais acima serão aplicados às demais parcelas pecuniárias da remuneração, bem como aos benefícios e vantagens existentes.

Parágrafo 2º – As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices de reajustes previstos nesta cláusula serão pagas em parcela única na folha de maio de 2024.

Parágrafo 3º - A partir do dia 1º de maio de 2025 os salários serão automaticamente reajustados conforme a inflação medida pelo INPC da data-base da categoria, dia 1º de abril de todos os anos. O piso também será automaticamente reajustado.

Jen Janst

CLÁUSULA QUARTA – JORNADA SEMANAL/PISO SALARIAL

A partir de 1° de maio de 2024, o piso salarial para a jornada de 30 (trinta) horas semanais será **R\$3.552,97** (três mil quinhentos cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos).

CLÁUSULA QUINTA – HORAS EXTRAS

O trabalho extraordinário será remunerado com o adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre as duas primeiras horas extras laboradas após a quinta hora diária e de 80% (oitenta por cento) as horas excedentes a 7ª hora diária trabalhadas.

- Parágrafo 1º As duas primeiras horas trabalhadas, acima da quinta hora diária, não são passíveis de qualquer compensação de jornada.
- **Parágrafo 2º** A compensação da jornada excedente a 7ª hora diária deverá ser efetivada dentro do prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua realização.
- Parágrafo 3º A hora extra que não for paga nem compensada dentro dos prazos estabelecidos nesta Convenção Coletiva, acarretará em multa para a empresa no valor de 100% (cem por cento) do valor da hora extra.
- Parágrafo 4º As horas não trabalhadas por liberalidade do empregador não serão debitadas, para efeitos de compensação futura na forma prevista no parágrafo segundo, desta cláusula.
- **Parágrafo 5º** As empresas contabilizarão as horas a compensar através da emissão de relatórios mensais, que serão fornecidos ao empregado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência da hora extra, sob pena de impossibilidade dese proceder à compensação.
- **Parágrafo 6º** A compensação de horas extras será preferencialmente praticada junto às folgas semanais. Da mesma forma, a Empresa avisará ao seu empregado, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, do(s) dia(s) da compensação.
- Parágrafo 7º Através de acordo escrito, caso seja conveniente para empregado e empregador, a compensação de horas extras poderá ser feita juntamente nos dias anteriores ou posteriores aos dias destinados a feriados. Da mesma forma, poderá haver a compensação, após o retorno do período de férias do empregado até o limite de 10 (dez) dias, sendo que nos casos de licença maternidade, a compensação poderá ser de até 30 (trinta) dias, após o término da respectiva licença.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

Fica instituído o regime de compensação de jornada, autorizando-se que o excesso das horas trabalhadas em um dia, seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia, desde que não sejam excedidos os limites legais e/ou normativamente assegurados para a categoria profissional, mediante os seguintes critérios:

- I-As horas que excederem às 30 horas semanais, serão passíveis de compensação.
- II A compensação de jornada excedente às 30 horas semanais poderá ser realizada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, excetuando-se o mês de sua ocorrência, sob pena de pagamento das

Fentanos for

horas extras, acrescidas do percentual previsto na cláusula quinta, na folha de pagamento subsequente ao término do prazo aqui estipulado.

- III A compensação de horas extras será preferencialmente praticada em dias que antecedem e/ou sucedem às folgas semanais.
- IV As horas-extras serão contabilizadas semanalmente, devendo as empresas emitir relatório mensal das mesmas, compensadas e/ou não, o qual será entregue ao jornalista para que manifeste por escrito sua concordância ou discordância.
- V Ocorrendo, por qualquer motivo, a extinção do contrato de trabalho, as horas extras nãocompensadas deverão ser pagas com o acréscimo do respectivo adicional, por ocasião do acerto das verbas rescisórias. Entretanto, no caso de extinção do contrato de trabalho a pedido do empregado, a compensação poderá ser também efetivada no curso do aviso-prévio.
- VI As horas trabalhadas nos domingos e nos feriados não serão compensáveis.

VII - Para a gestão do sistema de compensação ora instituído, as empresas implantarão controles de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica assegurado o desconto a título de contribuição assistencial a ser efetuado de duas vezes, pela ASSESPRO MG, como mera intermediária, que incidirá sobre os salários devidos no mês de maio/2024 e no mês de junho/2024 dos jornalistas abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, nos percentuais correspondentes a 2,5% (dois vírgula cinco por cento), totalizando o percentual de 5% (cinco por cento) que será recolhida em nome do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais.

Parágrafo Primeiro - Fica garantido, para os sindicalizados e não sindicalizados do Sindicato Profissional, o direito de se opor ao referido desconto, assegurando-se aos interessados o direito de manifestar sua discordância junto à direção do SJPMG, através de documento de próprio punho, não se aceitando de escritórios de contabilidade ou do empregador, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Segundo – A ASSESPRO deverá efetuar o repasse pecuniário ao sindicato profissional até o quinto dia útil do mês subsequente da realização dos descontos, mediante depósito bancário, a ser efetuado na conta bancária do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais - SICOBB Ag. 4297, C/C 27.781.001-9, CNPJ 17.444.951-0001-52.

Parágrafo Terceiro - O Sindicato Profissional se compromete a enviar à ASSESPRO relação dos empregados que manifestaram a oposição no prazo de 10 dias, após o prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Quarto – A ASSESPRO enviará ao sindicato, juntamente com a comprovação dos recolhimentos, listagem contendo nome, valor descontado, salário e função de cada empregado até décimo dia útil do mês subsequente da realização dos descontos.

MG Johns John

CLÁUSULA OITAVA – <u>AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO</u>

Será concedido auxílio-alimentação mensal aos que cumprirem efetivamente jornada diária superior a 6 (seis) horas, na forma de tíquete-refeição fornecido pelas administradoras de sistemas de refeições-convênios, credenciadas junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo 1°. Os tíquetes serão concedidos apenas para os dias trabalhados na forma do caput desta cláusula e terão o valor unitário de R\$ 28,39 (vinte e oito reais e trinta e nove centavos).

Parágrafo 2º. Os benefícios concedidos nesta Cláusula, qualquer que seja a forma de concessão, terão caráter indenizatório.

CLÁUSULA NONA - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO

Aos jornalistas licenciados por motivo de acidente do trabalho reconhecido pelo INSS, será paga a diferença entre a importância paga pelo INSS e a remuneração que perceberiam se na ativa estivessem, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do acidente.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO

Aos jornalistas em gozo de auxílio-doença concedido pelo INSS será paga, no período entre o 16º dia e o 90º dia de afastamento, complementação salarial igual à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor do salário nominal do empregado.

Parágrafo 1º - Se o jornalista não tiver direito ao auxílio-doença por não ter ainda completado o período legal de carência, a empresa pagará o seu salário nominal entre o 16º e o 90º dia de afastamento devidamente comprovado.

Parágrafo 2º - Não sendo conhecido o valor básico do INSS, a complementação deverá ser paga em valores estimados e as eventuais diferenças, a maior ou a menor, serão compensadas no pagamento imediatamente posterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

As horas de trabalho noturno, assim compreendido o realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DIGNIDADE PROFISSIONAL

A empresa não permitirá que empregados sem o registro profissional definitivo no órgão competente, desempenhem atividades privativas de jornalistas, segundo as disposições do Decreto-lei n. 972, de 17.10.69, regulamentado pelo Decreto n. 83.284/79.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTAGIÁRIOS

Poderá ser implementada a contratação de estagiários para a complementação ao ensino e à aprendizagem, objetivando proporcionar treinamento e experiência prática necessários à sua formação, regulando-se a participação do sindicato que representa a categoria profissional, nos termos desta cláusula.

Parágrafo 1º - A contratação deverá ser formalizada mediante contrato firmado entre o empregador, a instituição de ensino e o estudante.

Parágrafo 2º - O número de estagiários deverá respeitar a seguinte proporção na empresa:

- Para o número de 01 a 02 jornalistas contratados: 01 estagiário
- Para o número de 03 a 10 jornalistas contratados: até 02 estagiários
- Para acima de 10 jornalistas contratados: até 03 estagiários

Parágrafo 3º - Competirá ao sindicato profissional, acompanhar o fiel cumprimento do contrato de estágio, bem como os requisitos para sua formalização, devendo as empresas, se solicitadas, enviar listagem contendo dados como nomes de todos os jornalistas e estagiários do seu quadro de funcionários, bem como a data de contratação de cada um.

Parágrafo 4º - A empresa indicará em cada editoria, um profissional jornalista para supervisão do estágio.

Parágrafo 5º - A empresa, se solicitada, enviará cópias dos contratos e ou convênios celebrados com instituições de ensino para admissão de estagiários.

Parágrafo 6º - Só serão admitidos estagiários a partir do 5º período do curso de jornalismo.

Parágrafo 7º - Os estagiários perceberão uma bolsa-estágio no valor de um salário mínimo.

Parágrafo 8º - Em nenhuma hipótese, o estudante poderá exercer funções privativas de jornalistas, sendo-lhe vedado, inclusive veiculação de textos jornalísticos por ele produzidos.

Parágrafo 9º - O tempo de estágio para cada estudante será de seis meses, prorrogável por, no máximo, mais seis meses, em cada função, findo os quais o contrato deverá ser encerrado.

Parágrafo 10° - A jornada/carga horária do estágio será compatível com a formação acadêmica, não devendo coincidir com as atividades acadêmicas. Nenhum estágio poderá ser realizado em horário noturno após as 22h. O estagiário também não pode cumprir carga horária aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 11º - O estagiário terá, além da bolsa-estágio, vale-transporte e também seguro de vida e contra acidentes assegurados pela empresa e/ou instituição na qual se realiza o estágio, sem qualquer encargo para os estagiários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIREITO DE DEFESA

A empresa estabelecerá procedimentos que assegurem o exercício do direito de defesa aos jornalistas, antes de lhes serem aplicadas as penalidades de suspensão ou dispensa por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE NA MADRUGADA

Aos jornalistas cuja jornada se iniciar ou terminar entre 00:00 e 05:30 horas, será fornecido transporte gratuito para o trajeto entre sua residência até o local da prestação de serviços e/ou vice-versa.

Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2025 – SJPMG/ASSESPRO-MG

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá ausentar-se, sem prejuízo da remuneração, 1/2 (meio) dia por semestre, para acompanhar a consulta médica de filho menor ou dependente previdenciário até 6 anos de idade, que deverá ser comprovada por atestado médico a ser entregue à empresa nos 2 (dois) dias subsequentes à ausência.

Parágrafo único - O jornalista poderá ausentar-se do trabalho por um dia, sem prejuízo da remuneração, no caso de falecimento dos sogros.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VIAGEM A SERVIÇO

Em caso de viagem para o desempenho das atividades jornalísticas programadas, as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação, efetivamente realizadas pelo jornalista, correrão por conta das empresas, respeitadas as normas e condições peculiares de cada uma.

Parágrafo Único. Se a quilometragem do trajeto de ida e volta via terrestre, ultrapassar a 600 km, o jornalista poderá pernoitar, retornando a seu local de trabalho somente no dia posterior.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Falecendo o jornalista, a empresa pagará ao viúvo, viúva, companheiro ou companheira, herdeiros ou aos sucessores legalmente habilitados, o auxílio-funeral equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEFESA JUDICIAL

A empresa patrocinará, por advogados contratados para tal fim, a defesa judicial de seus jornalistas que vierem a ser processados em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais. Tal patrocínio somente se dará se a matéria veiculada, objeto do processo, tiver sido autorizada pela direção da empresa e não tiver se desviado de sua orientação.

Parágrafo Único - O patrocínio não será conferido ou será suspenso se o beneficiário contratar outro advogado para o mesmo fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIOS, CONFERÊNCIAS OU **CONGRESSOS**

A empresa licenciará do trabalho, sem prejuízo do salário, o jornalista indicado de comum acordo entre ela e o SJPMG, para participar de seminários, conferências ou congressos que tenham por objeto específico o jornalismo ou a profissão do jornalista.

Parágrafo único. A solicitação do SJPMG será feita por escrito, com 20 (vinte) dias de antecedência, limitando-se a ausência ao trabalho a 3 (três) dias na vigência desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL – ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurada ao jornalista acidentado a garantia de emprego/salário nos termos da Lei Previdenciária, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE **PROVISÓRIA**

À gestante fica assegurada a estabilidade provisória no emprego, desde a concepção até 120 (cento e vinte) dias após o término da licença previdenciária.

Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2025 – SJPMG/ASSESPRO-MG

Parágrafo único. É direito da jornalista em período de amamentação, iniciar o trabalho 01 (uma) hora após o início da jornada normal, bem como terminá-lo 01 (uma) hora antes do seu termo final, até que o filho complete 06 (seis) meses de idade ou, mediante determinação médica, até que complete 08 (oito) meses de idade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SAÚDE DO JORNALISTA

A empresa elaborará o "MAPA DE RISCO" a que se refere a Norma Regulamentadora constante da CLT, bem como levantamento das condições ergonômicas em suas dependências e ritmo de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 1º - Ao efetivar o levantamento estipulado no caput, todas as condições ergonômicas incorretas deverão ser objeto de avaliação e correção, conforme disposições da NR-17.

Parágrafo 2º - Visando a saúde e higiene de seus empregados, a empresa se compromete a manter o ambiente e os equipamentos de trabalho adequados ao conforto de seus empregados, devendo ser revistos periodicamente os mobiliários, o ar condicionado e os equipamentos de informática.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica garantido o emprego ou salários aos jornalistas pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura desta Acordo, ressalvados os casos de avisos prévios já concedidos, término de contrato a prazo, pedidos de demissão e dispensa por justa causa.

Parágrafo Único - Fica garantido o emprego ao jornalista com pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados à mesma empresa que, no curso dos últimos 12 (doze) meses anteriores à sua aposentadoria, cientificar a empresa dessa sua condição, ficando excluídas dessa garantia as hipóteses de dispensa por falta grave ou motivo de força maior, devidamente comprovadas.

CLÁUSULA VIGÉGIMA QUINTA – SOBREAVISO

A partir da assinatura da presente Acordo, os jornalistas desobrigam-se do cumprimento de qualquer jornada de sobreaviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - <u>COMUNICAÇÕES - QUADRO DE AVISO</u>

A empresa manterá em lugar apropriado um quadro de avisos, no qual afixarão comunicados do SJPMG, desde que assinados por seu Presidente e destinados à categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – <u>LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL</u>

A empresa licenciará um Diretor eleito pelo SJPMG, por 2 (dois) dias a cada mês, para exercer as suas funções junto ao mesmo, sem qualquer prejuízo salarial. Os dias pretendidos para a liberação serão objeto de comunicação por escrito do SJPMG à empresa, com 15 (quinze) dias de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONTROLE DE PONTO

O controle de ponto dos jornalistas será efetuado de acordo com o sistema legal de marcação de horários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – SINDICALIZAÇÃO

A empresa poderá, a seu critério, em apoio à campanha de sindicalização promovida pelo SJPMG, facilitar o acesso do mesmo aos seus empregados jornalistas, em 1 (um) dia no período de vigência deste acordo, mediante prévia negociação sobre as condições em que se dará, especialmente com relação ao modo, local e horário, sendo vedadas as divulgações político-partidárias e/ou ofensivas a quem quer que seja.

Parágrafo 1º Para os fins da negociação a que se refere o caput desta Cláusula, o SJPMG encaminhará solicitação escrita à empresa, que deverá ser respondida no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA MULTA

A multa, para o caso de inadimplência de obrigação estipulada no presente Acordo, será de 50% (cinquenta por cento) do salário-base do empregado prejudicado, a incidir em favor deste e a cada violação. No caso de reincidência na mesma infração, dobrar-se-á o seu valor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva vigorará pelo prazo de 24 - vinte e quatro - meses, iniciando-se em 1º de abril de 2024 e terminando em 1º de abril de 2025.

E por estarem assim acordados, lavram o presente instrumento de Acordo Coletivo do Trabalho em 02 (duas) vias de igual teor e valor, para um só efeito, fazendo o competente registro na Superintendência Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 614, da CLT.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2024.

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA E DA INFORMAÇÃO DE MINAS GERAIS – ASSESPRO-MG

CNPJ: 17.579.327/0001-62

Fernando Pereira dos Santos – CPF: 040.537.796-77

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.444.951/0001-52

Lina Patrícia Rocha Laredo – CPF: 030.113.506-12